



NOTA TÉCNICA NUDECA Nº 01/2020

ASSUNTO: SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRÁTICAS DE ADOLESCENTES VINCULADOS AO INSTITUTO MITIM DE CAMPO GRANDE, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONA VÍRUS – COVID 19

O NÚCLEO INSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (NUDECA), neste ato através de sua Coordenadoria, no exercício de suas funções institucionais, especialmente as previstas no Art. 4º, X e XI da Lei Complementar Federal nº 80/1994, artigo 3º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 111/2015 e artigo 7º da Resolução DPGE n. 091/2015, de 18/05/2015¹, considerando que em 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) expediu declaração de pandemia mundial em relação ao novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença Covid-19, bem como os recentes relatos de disseminação da referida doença no Brasil, incluindo-se casos confirmados em Mato Grosso do Sul e Campo Grande, vem, através do presente expediente, apresentar manifestação técnico-jurídica acerca da situação vivenciada pelos/as adolescentes vinculados ao Instituto Mirim de Campo Grande, nos seguintes termos:

¹ Art. 7º: A Coordenadoria é órgão de caráter permanente, consultivo e operacional destinado a difundir informações, fomentar ações, projetos e medidas de interesse à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e tem atribuições e atuação em âmbito estadual.



I – SÍNTESE DOS FATOS

Conforme ofício n. 15/2020-NUDECA, enviado em 19/03/2020, este Núcleo solicitou à esse Instituto a dispensa da execução de prestação de serviços por parte dos adolescentes, a fim de evitar a exposição e contaminação destes adolescentes, seus familiares e técnicos que atuam em conjunto com os mesmos, em razão da pandemia causada pelo corona vírus – COVID 19.

Na sequência, em 20/03/2020, esse Instituto deliberou pela dispensa das jornadas de trabalho de seus/as adolescentes e jovens, como medida de contenção à disseminação da doença.

Contudo, nos últimos dias, noticiou-se que os/as adolescentes e jovens deveriam retomar suas atividades, sendo informado que o retorno das atividades visava atender a solicitação dos “parceiros” - empresas e entes públicos – em razão de que estes últimos “necessitavam de referida mão-de-obra”.

Feito esse breve resumo, passo a analisar e depois concluir.

II– DA PROTEÇÃO LEGAL E SEUS IMPACTOS

Como já mencionado no Ofício n. 15/2020-NUDECA, encaminhado a esta Superintendência, a Constituição Federal, em seu art. 227, garante a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais: à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A previsão supramencionada traz a chamada Doutrina da Proteção Integral, reforçada e delineada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo a qual toda criança e adolescente são sujeitos de direitos dos quais família, sociedade e Estado têm o dever de observar e efetivar com prioridade absoluta em



razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

No mesmo Estatuto, em seu art. 3º, dispõe que a criança e o adolescente gozam sem discriminação de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além dos previstos naquele diploma legal - o que significa que possuem todos os direitos humanos das pessoas adultas e mais os relacionados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo sempre a interpretação do rol de direitos dos quais são detentores a mais ampla possível.

Nesse sentido, tendo em vista as notícias em todos os pontos do globo terrestre de registro de casos de infecção causada pelo COVID-19, no último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19.

Na esteira desse comunicado e havendo notícia de contaminação em território brasileiro, decretou-se Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), através da Portaria 188/2020 expedida pelo Ministério da Saúde, visando evitar e conter a expansão dos casos de contaminação.

Em Mato Grosso do Sul não foi diferente e através do Decreto N. 14.189 de 15/03/2020, o Governo do Estado decretou diversas medidas de prevenção e controle, dentre elas a suspensão das aulas escolares, que foram prorrogadas até o início de maio, através do Decreto N.º 15.410, de 1º de abril de 2020.

No âmbito municipal, mediante o Decreto N. 14.195 de 18/03/2020, no mesmo sentido, foram adotadas medidas para enfrentamento da pandemia de coronavírus, visando evitar a disseminação da doença, em especial o contágio comunitário, incluindo-se **a suspensão das aulas escolares públicas e particulares**, prorrogadas até 06 de maio de 2020, à luz do Decreto Municipal n.º. 14.227, de 02 de Abril de 2020.



Não obstante, após período de rigoroso isolamento domiciliar, impelidos pelo escopo maior de retomada das atividades econômicas, no âmbito municipal, foram adotadas medidas para flexibilização das medidas de prevenção, criando-se um Plano de Diretrizes, através do Decreto N. 14;231 de 03 de abril de 2.020.

Em razão disso, segundo informações deste Instituto, diversos setores do comércio, empresas e órgãos públicos retomaram suas atividades, algumas parcialmente, sendo que seus gestores têm buscado deste Instituto a retomada das atividades dos/as adolescentes e jovens.

Ocorre que, conforme dados do último Boletim Epidemiológico divulgado em 18 de Abril de 2020, pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, contabiliza-se atualmente, 161 casos confirmados de Covid-19 em Mato Grosso do Sul, sendo **85 em Campo Grande, evidenciando que a transmissão está em franca ascensão**, conforme gráfico a seguir:

BOLETIM CORONAVÍRUS

Casos COVID-19 - Mato Grosso do Sul, 2020*

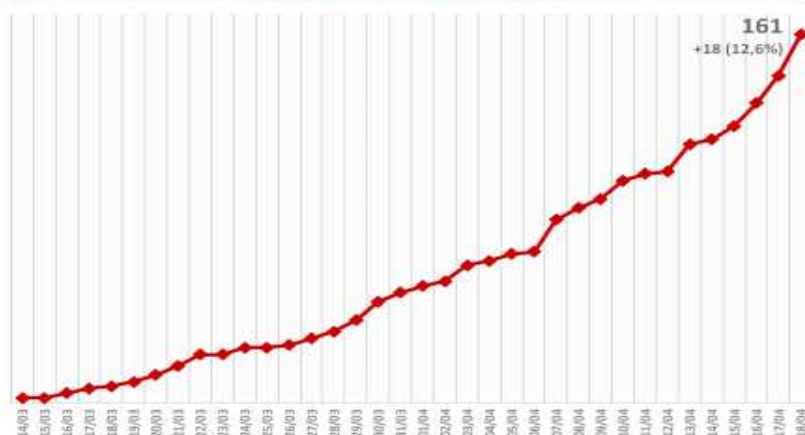
Casos Notificados		Casos em Investigação		Casos Confirmados		Casos Descartados		Casos Excluídos		Óbitos	
1.183	100 %	50	4,2 %	161	13,6%	951	80,4%	21	1,8%	5	3,1%**

Fonte: SES/MS

*Dados até 18/04/2020 às 10hs.

**Razão entre óbitos e casos confirmados.

Casos Confirmados COVID-19





É público e notório que nosso Estado não dispõe de leitos e respiradores suficientes para atender a um número crescente de infectados, o que certamente levará a um número expressivo de mortes por infecção causada pela COVID-19.

Além disso, conforme relatório técnico publicado em 07 de Abril de 2020 pela Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical (SBMT) assinado por sete cientistas, **o isolamento social é a principal medida de prevenção à disseminação do Coronavírus** (doc. anexo).

Desta forma, sendo o Instituto Mirim de Campo Grande, uma instituição não governamental, sem fins lucrativos, tendo suas atividades pautadas pelas Políticas Públicas de Assistência Social e de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e pelas Políticas do Trabalho e Emprego, resta evidente que seu objetivo primordial é a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica, mas sem descuidar do **intuito protetivo** e a observância e garantia dos direitos a este público (adolescentes).

Salienta-se o disposto no inciso XIV do artigo 3º do Estatuto deste Instituto, que fixa dentre suas finalidades, atuar na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como dos jovens.

Outrossim, ressalta-se que o programa de aprendizagem é o programa técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas², sob a orientação pedagógica de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e com atividades práticas coordenadas pelo empregador³, de modo que durante o período de suspensão das aulas pela rede pública, poderão os adolescentes receberem o conteúdo teórico, através de transmissão online, pela

² Decreto Federal N. 9.579/2018 - **Art. 48**. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

³ Manual da Aprendizagem - Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) – http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/Aprendizagem/Manual_da_Aprendizagem2017.pdf



rede mundial de computadores (internet).

Como é cediço, o contrato de aprendizagem profissional é uma espécie de relação de trabalho especial, na qual há preponderância do caráter protetivo e pedagógico sobre o aspecto produtivo, diante da finalidade desse instrumento jurídico, conforme preceituam a Lei 11.788/2008 e artigos 428 e seguintes da CLT. Ademais, a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior e é assim fato capaz de caracterizar a interrupção da prestação de serviços sem implicar em redução ou não pagamento da remuneração dos aprendizes, tampouco da bolsa de estágio, por aplicação analítica do artigo 60, parágrafo 3º da Lei 8.213/91.

Não se olvida também que boa parte desses adolescentes residem em moradias multifamiliares, incluindo-se a presença de idosos (grupo de risco) e crianças, com maior razão há para a aplicação de medidas de proteção à vida e à saúde desses adolescentes, considerados como “hipervulneráveis”⁴.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a suspensão do isolamento social aos adolescentes vinculados a este Instituto, viola os princípios constitucionais mencionados, bem como demais preceitos legais, e os coloca em situação de agravamento de suas vulnerabilidades (pessoal, social etc) e principalmente, em situação de risco, ante o quadro crescente de contaminação causada pelo corona vírus – COVID-19.

Em razão disso, este Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, **RECOMENDA** ao Instituto Mirim de Campo Grande, que MANTENHA A SUSPENSÃO das atividades profissionais de aprendizagem, que envolvam deslocamento de adolescentes (prestação de serviços nas sedes dos parceiros sociais) até início do mês de Maio, por ora, seguindo cronograma das Secretarias de Educação Estadual de Mato Grosso do Sul e Municipal de Campo

⁴ “a hipervulnerabilidade seria a situação social, fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas, são eles os sujeitos referidos na CF/88 como passíveis de serem defendidos – como portadores de deficiência, idosos, crianças e **adolescentes**” (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 201).



Grande, prorrogando as medidas de isolamento social dos adolescentes aprendizes, mantendo-os dispensados de suas jornadas de trabalho, a fim de reduzir as chances de contágio e disseminação do coronavírus, tanto entre o/as adolescentes, quanto os/as técnicos/as responsáveis ao seu entorno.

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

Débora Maria de Souza Paulino
Defensora Pública Estadual
Coordenadora do NUDECA